



DIREITO HUMANO À MEMÓRIA E À VERDADE: ANOTAÇÕES SOBRE UM DEBATE ATUAL E NECESSÁRIO

Rogério de Araújo Lima [*]; Maria Elizete Guimarães Carvalho [**]

O presente trabalho objetiva propor um debate em torno do direito à memória e à verdade em tempos de transição. Para a construção dessa escritura, buscamos desenvolver as seguintes questões: o que vem a ser o direito à memória e à verdade? Quais eventos históricos ilustram a luta pela consagração desse direito? Por que o debate atual é urgente e necessário? Para tentar respondê-las, amparamo-nos, do ponto de vista teórico e metodológico, na bibliografia e na legislação referenciada ao final do texto. Assim, adotamos a metodologia de revisão bibliográfica e a abordagem hermenêutica da legislação pátria e internacional correspondente. O produto da investigação tem como resultado preliminar a atualidade e urgência do debate, a importância do caso “Gomes Lund versus Brasil” e a consequente instauração das comissões da verdade em solo brasileiro, bem como os desafios oriundos dos surtos autoritários que assolam o país neste momento.

Palavras-chave: caso “Gomes Lund versus Brasil; direito à memória e à verdade; transição.

THE HUMAN RIGHT TO MEMORY AND TRUTH: NOTES ON A CURRENT AND NECESSARY DEBATE

This paper objective to propose a debate around the right to memory and truth in times of transition. For the construction of this piece of writing, we seek to develop the following questions: what is the right to memory and truth? What historical events illustrate the struggle to ensure this right? Why is the current debate urgent and necessary? To try to answer them, we stand, from a theoretical and methodological point of view, on the bibliography and legislation referenced at the end of the text. Thus, we have adopted the methodology of a bibliographic review and hermeneutic approach of the corresponding national and international legislation. The product of the investigation has as a preliminary result the relevance and urgency of the debate, the importance the case of “Gomes Lund versus Brazil” and the consequent establishment of truth commissions on Brazilian soil, as well as the challenges arising from authoritarian outbreaks that are ravaging the country at this moment.

Keywords: case “Gomes Lund versus Brazil; right to memory and truth; transition.



EL DERECHO HUMANO A LA MEMORIA Y A LA VERDAD: NOTAS SOBRE UN DEBATE ACTUAL Y NECESARIO

Este trabalho objetiva proponer un debate en torno al derecho a la memoria y a la verdad en tiempos de transición. Para la construcción de esta escritura, buscamos desarrollar las siguientes preguntas: ¿Qué es el derecho a la memoria y a la verdad? ¿Qué acontecimientos históricos ilustran la lucha por la consagración de este derecho? ¿Por qué es urgente y necesario el debate actual? Para intentar responderlas, nos hemos apoyado, desde el punto de vista teórico y metodológico, en la bibliografía y legislación referenciada al final del texto. Así, adoptamos la metodología de revisión bibliográfica y el enfoque hermenéutico de la legislación nacional e internacional correspondiente. El producto de la investigación tiene como resultado preliminar la actualidad y urgencia del debate, la importancia del caso Gomes Lund versus Brasil y consecuente instauración de comisiones de la verdad en suelo brasileño, así como los desafíos derivados de los brotes autoritarios que asolan el país en este momento.

Palabras clave: caso "Gomes Lund versus Brasil; derecho a la memoria y a la verdad; transición.

INTRODUÇÃO

Países que passaram por momentos traumáticos, de graves violações aos direitos humanos, em algum momento da sua história tiveram de prestar contas dos seus atos à sociedade. Alemanha, no contexto do Nazismo e do Holocausto, África do Sul, diante do *apartheid*, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, cujas ditaduras, instaladas na história recente da América Latina, praticaram todo tipo de arbitrariedades. No Brasil, onde a radiografia acerca dos atingidos pela repressão política ainda está em aberto, é urgente reescrever essa história, na perspectiva da memória, avivando-a, para que nunca mais aconteça.

Entre nós:

[...] calcula-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20 mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos. (Brasil, 2010 p. 173).



Em que pese esses números alarmantes, recentemente, no Brasil, um dos mais fervorosos arautos da ditadura instalada em 1964 foi eleito presidente da República. Defensores e defensoras do direito à memória e à verdade, atônitos, testemunharam a ascensão à Presidência da República de um capitão da reserva eleito presidente, e de um general da reserva eleito vice-presidente, para o quadriênio 2019-2022, assessorados inicialmente por um quadro ministerial formado, em sua maioria, por um generalato da reserva das Forças Armadas.

Dentre incontáveis retrocessos no campo dos direitos humanos, destacaríamos a tentativa de apagamento da memória e da verdade com a extinção, em dezembro de 2022, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em decorrência de ato revanchista do governo autoritário então derrotado nas urnas (BRASIL, 2022). A extinção da CEMDP prejudicou, dentre outras, as investigações decorrentes do caso “Gomes Lund versus Brasil” (“Guerrilha do Araguaia”), discutido ao longo deste trabalho.

Porém, em 4 de setembro de 2024, o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva recriou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 2024), em um gesto positivo e necessário para a retomada de direitos que têm sido recorrentemente ameaçados pelas inflexões de tempos autoritários.

Nesses cenários, memória e verdade exurgem como direitos subjetivos pertencentes a todas e a cada uma das pessoas: direito de saber sobre o passado, reescrevê-lo e refletir acerca dos fatos de outrora, revisando e ressignificando as versões correntes em busca da verdade, da reparação e da garantia de que as violações não se repitam.

Memória e verdade emergem sobretudo em momentos de transição de um regime autoritário para um regime democrático, favorecendo a manifestação das memórias subterrâneas, que “[...] prosseguem seu trabalho de subversão no silêncio e de maneira quase imperceptível afloram em momentos de crise em sobressaltos bruscos e exacerbados” (Pollak, 1989, p. 4). O fenômeno que engloba esse direito é denominado de “justiça de transição”, que corresponde a um “[...] esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (Van Zyl, 2011, p. 47) ou a “[...] períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico,



que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado” (Teitel, 2011, p. 135).

A expressão justiça de transição, consagrada na década de 1980, não possui unanimidade entre os estudiosos do tema. Em artigo seminal sobre o fenômeno das transições, Arthur (2011) realiza percuciente análise sobre variedades de mudanças que podem estar em jogo em uma transição, dentre as quais a “[...] de **ditaduras militares para um regime civil, do autoritarismo para a democracia**, do comunismo para a democracia liberal, do comunismo para uma economia de mercado, e muito mais. As variedades de mudanças são de fato muito impressionantes. (Arthur, 2001, p. 93, grifo nosso).

Considerando as características da última transição no Brasil, ou seja, da ditadura militar para um regime civil e democrático, entendemos que melhor seria falar em justiça em tempos de transição (de um regime para outro), por tratar-se da passagem do regime autoritário imediatamente anterior (ditatorial, com o golpe de 1964) para o regime subsequente (democrático).

A justiça em tempos de transição compreende, além da reparação de ordem econômica, a pretensão penal punitiva dos violadores dos direitos humanos, a reformulação de instituições para a adequação ao regime democrático e, sobretudo, o direito à memória e à verdade, sem os quais as reparações, as punições e as reformas institucionais resultariam prejudicadas.

Logo, memória e verdade, no contexto da justiça em tempos de transição, não se resumem a querelas judiciais, nem a inquéritos policiais. Memória e verdade são condições sem as quais as reparações e as punições não prosperariam, pois o lembrar, o recordar, o não esquecer antecede qualquer iniciativa para o enfrentamento da desmemória, do esquecimento e dos silenciamentos acordados, consentidos ou impostos. Daí a importância dos historiadores na elaboração/reelaboração do passado traumático que se deve conhecer, sob pena de ser reproduzido. Nesse sentido, é rica em significado e alcance a reflexão de Paige Arthur (2011) sobre o papel que deveria ser reservado ao historiador quando o passado é demandado para o



estabelecimento da memória e da verdade. Trazendo à discussão o pensamento de Ash¹ a esse respeito, pondera:

Depois de avaliar vários métodos de como lidar com o passado – processos judiciais, purgações e várias iniciativas de apuração da verdade, desde a criação de comissões oficiais até a abertura de arquivos –, Garton Ash perguntou-se sobre quem estaria mais bem preparado para fazer justiça com relação ao passado. “A resposta é, ou pelo menos deveria ser, historiadores”, afirmou ele. Ele continua arguindo que “os registros de um Estado que trabalhou por meio de mentiras organizadas e, principalmente, os arquivos intrusivos e venenosos da polícia secreta, quando usados sem cuidado, podem destruir vidas. Para usá-los com cuidado são necessárias habilidades rigorosas que historiadores rotineiramente aplicam desde a uma carta medieval até a um panfleto do século XVIII”. (Ash, 1998, *apud* Arthur, 2011, p. 86).

Competiria ao historiador, por excelência, a tarefa de reconstituir o passado para, por um lado, colaborar com o direito de saber de que é detentora a coletividade e, por outro, fazer valer o dever de “revelar” a verdade por parte do Estado violador.

Não se pode perder de vista, é claro, a complexa relação entre justiça em tempos de transição, verdade e história, muito bem pontuada por Teitel (2012), para quem:

No discurso da justiça transicional, voltar ao passado é entendido como o modo de avançar para o futuro. Existe uma noção implícita de uma história progressiva. Desde a perspectiva historiográfica intelectual e pela autocompreensão humana, esta noção tem sido questionada. Contudo, as transições são períodos atípicos de ruptura que oferecem uma escolha entre narrativas contestadas. O objetivo paradoxal da transição é desfazer a história. A finalidade é reconceber o significado social dos conflitos passados, em particular o das derrotas, numa tentativa de reconstruir seus efeitos presentes e futuros. (Teitel, 2012, p. 160).

A par desses desafios, compete-nos, como historiadores da educação, preencher o espaço a nós reservado – ou que pelo menos deveria ter sido –, na tentativa de garantir o direito à verdade e o dever de sua exteriorização por parte do Estado, promovendo “[...] a verdade

¹ Sobre a consulta ao texto original de Ash (1998), envidamos esforços para a sua obtenção, mas não obtivemos êxito, razão pela qual recorreremos à citação indireta.

Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-25, e-rte331202466, 2024.



histórica, o esclarecimento dos fatos e a definição de responsabilidades institucionais” (Weichert, 2011, p. 233).

Para tanto, propusemos esta escrita, dividida nos tópicos que seguem. O primeiro (“Memória e verdade no ordenamento jurídico brasileiro: uma transição para o “nunca mais”) versa sobre as categorias memória e verdade em geral e no contexto da ordem jurídica brasileira, em especial do Eixo VI do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) e da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).

O segundo tópico (“A jurisdição interamericana de direitos humanos e o caso “Gomes Lund versus Brasil”: direito à memória e à verdade como condição *sine qua non* para a emergência da justiça de transição”) desenvolve a temática da justiça de transição numa perspectiva internacional e nacional a partir o caso Gomes Lung versus Brasil (Guerrilha do Araguaia).

O terceiro e último tópico (“A consagração e os desafios do direito à memória e à verdade: as comissões da verdade como fruto do exercício do direito de saber”) é um desdobramento do segundo, e apresenta à comunidade acadêmica e em geral as origens das comissões da verdade e sua importância para a manutenção (e restabelecimento) da memória.

MEMÓRIA E VERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA TRANSIÇÃO PARA O “NUNCA MAIS”

Memória e verdade, no contexto dessa escritura, correspondem a direitos subjetivos de indivíduos ou grupos alcançados, direta ou indiretamente, em dado local e época, tendo em vista o arbítrio dos agentes do Estado autoritário e violador dos direitos humanos. O reconhecimento delas “[...] como direito fundamental do ser humano é dever do Estado, estabelecido internacionalmente pela ONU e pela Organização dos Estados Americanos” (Brasil, 2014a, p. 34).

Memória e verdade, na qualidade de direitos, podem assumir duas dimensões:

Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-25, e-rte331202466, 2024.



1) individual: o direito à verdade impõe a obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais; e 2) coletiva: o Estado está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido. (Brasil, 2014a, p. 35).

O exercício desse direito fundamental, porém, nem sempre está à disposição dos seus destinatários, pois surge, geralmente, no contexto de transições entre regimes autoritários e democráticos, na seara da denominada justiça de transição.

A memória, por constituir a própria identidade de uma pessoa, grupo ou nação, é de há muito reconhecida e de mais fácil compreensão como direito humano. Já a verdade é decorrência de mobilizações recentes no cenário internacional: “[...] nasceu como um direito de saber o que aconteceu com pessoas desaparecidas em conflitos armados e, depois, com vítimas de desaparecimento forçado, direito esse da titularidade dos respectivos familiares” (Osimo, 2014, p. 48). Nesse contexto:

Coube ao direito internacional humanitário, destinado a regular situações de conflito armado, a primeira referência normativa ao direito à verdade. Em 1949, as Convenções de Genebra já fixaram regras a respeito de registro e fornecimento de informações sobre as vítimas de conflitos armados, bem como sobre a obrigação das partes em facilitar as investigações feitas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra. Contudo, o reconhecimento explícito do direito das famílias a saber sobre o ocorrido com seus entes deve ser atribuído ao Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 1977. Seus artigos 32 e 33 tratam do direito das famílias de conhecer o destino de seus membros, ao término dos períodos marcados por hostilidades, bem como da obrigação das partes envolvidas no conflito de localizar as vítimas, ou os despojos das vítimas cujo paradeiro permaneça ignorado. (Brasil, 2014a, p. 34).

Essa é uma perspectiva da verdade no campo do direito internacional dos direitos humanos. No campo historiográfico, a verdade não é dogma a ser perseguido obstinada e imprudentemente, nem sequer corresponde a uma espécie de “última versão” sobre dado acontecimento, mas sim à possibilidade de representar, no presente, o passado que se quer



esquecido e insiste em “permanecer”, haja vista que “[...] a todo momento podem vir à tona as lembranças daquilo que se mandou esquecer, o ausente negado, silenciado, disfarçado, se faz presente como ferida que impede os indivíduos e as coletividades de olharem para a frente” (Rodeghero, 2012, p. 104).

A verdade talvez represente mais um alibi para a consecução da paz do que a necessidade de saber “exatamente” o que aconteceu. A verdade histórica é um meio para a pacificação e a memória, “[...] um mecanismo de reparação” (Abrão; Torelly; Cruz, 2012, p. 7). Em que pese a relação simbiótica entre os dois fenômenos, direito à memória e direito à verdade não são necessariamente equivalentes, pois:

A memória é um produto humano complexo e multifacetado que se metamorfoseia em diversos planos: a memória individual, a memória coletiva, social, institucional, geracional [...]. Ainda, pode variar desde a lembrança objetiva, quase numérica, até a lembrança mais afetiva, absolutamente subjetiva, conectada talvez mais ao “eu” de quem lembra que ao próprio objeto da lembrança. [...]. Se a busca da verdade pode nos levar a conhecer os sítios onde funcionaram centros de tortura, somente a memória pode nos permitir acessar, em alguma medida, as experiências subjetivas daquele episódio. (Abrão; Torelly; Cruz, 2012, p. 8).

No ordenamento jurídico brasileiro, memória e verdade despontaram na categoria de direitos humanos, expressamente, quando do lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), via Decreto nº 7.037/2009, que a elas se refere como “direito humano da cidadania e dever do Estado” (Brasil, 2010). Esse Programa “[...] está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas” (Brasil, 2010, p. 17), tendo reservado o Eixo Orientador VI, de forma inédita, ao direito à memória e à verdade.

O Eixo VI do PNDH-3 comporta três diretrizes, que reivindicam: a) o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano; b) a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; c) a modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.



A diretriz 23, que reconhece a memória e a verdade como direito humano, elegeu como objetivo estratégico “[...] a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política [...], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2010, p. 173).

Alçados à categoria de direitos, memória e verdade desempenham papel central na promoção da justiça de transição, uma vez que após ou durante as transições, Estado e sociedade depararam-se, impreterivelmente, com as seguintes questões:

[...] o que fazer com a herança autoritária? Como olhar para esse passado, enquadrá-lo aos novos tempos, tratar as feridas, suprimir o legado da violência? O Estado deve escolher como procede: apura crimes de responsabilidade? Pune culpados? Anistia crimes políticos? Repara moral e materialmente os danos causados? Reintegra antigos excluídos? Desmantela o aparato repressivo? Revela e divulga os fatos? (Araújo, 2012, p. 54).

A transição brasileira é historicamente associada ao processo de anistia instituído na segunda metade da década de 1970. Nesse sentido, Araújo (2012), ao apontar a centralidade da anistia no nosso processo de transição, chama a atenção para o relevante papel político que ela representou e representa na luta contra a ditadura, no papel simbólico que teve na reconstrução democrática, no conteúdo identificado com a reparação política e material e, mais recentemente, na discussão em torno da revisão da Lei de Anistia e na criação e instalação da Comissão Nacional da Verdade.

Mas entre nós a demanda pelo direito à memória, à verdade e à reparação não foi nem tem sido pacífica como pode parecer, nem ágil como deveria ter sido. Ao reivindicar, no contexto da distensão política e por intermédio da Lei de Anistia, o protagonismo da ação que, na teoria, inaugurou formalmente o período de transição do regime ditatorial para o regime democrático, o governo autoritário que se apossou do aparelho do Estado brasileiro em 1964 não quis realizar nenhum gesto de arrependimento ou remorso em face dos inúmeros crimes que cometeu. A ditadura, legalmente, não se arrependeu das violações cometidas, continuando com suas práticas autoritárias e de exceção.



O Brasil, nesse teor, seguiu a tendência de autoanistia vigente na América Latina pós-ditaduras. Argentina, Chile, Peru, El Salvador e Uruguai experimentaram idêntica excrescência jurídico-política, em que a impunidade foi privilegiada em detrimento de uma justa reconciliação.

Aliás, a disputa pela memória da justiça transicional no Brasil registra circunstâncias muito mais convincentes do que a da controversa liberalidade dos militares diante do clamor público pela anistia. É necessário que:

Recuperemos um pouco desse processo. A luta pela anistia, em meados da década de 1970 unificou e mobilizou vários grupos políticos e movimentos sociais. Entre eles: O Movimento Democrático Brasileiro [...], a Igreja Católica, o Movimento Estudantil, movimentos de bairros e de favelas, movimentos de profissionais liberais (como advogados, professores e jornalistas), alguns movimentos de novo tipo que estavam se constituindo (ou se reconstruindo com novo conteúdo) como o movimento das mulheres e o movimento negro, a Imprensa Alternativa [...] e já no final dos anos 70 um novo movimento operário – sindical [...]. A campanha pela anistia foi a primeira grande campanha política nacional depois do AI-5. (Araújo, 2012, p. 60-61).

O efeito imediato desse esforço coletivo foi a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, que facilitou o retorno ao Brasil de pessoas exiladas no exterior e impulsionou o processo político para o restabelecimento da democracia.

Em que pese a importância do retorno de lideranças políticas exiladas e os reflexos positivos desse acontecimento no processo transicional de redemocratização, é notório que a pretensa solicitude dos militares, ao condescender com a criação da Lei de Anistia, era inautêntica. Os interesses em jogo estavam mais afeitos às demandas da caserna do que as da coletividade. Prova disso é a incorporação, no corpo da Lei de Anistia, dos chamados crimes conexos com os crimes políticos, configurando nítida manobra para salvaguardar torturadores e assassinos que agiram em nome do Estado agressor. Conforme a textualidade da referida Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos

Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-25, e-rte331202466, 2024.



ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (Brasil, 1979).

Não bastasse essa aviltante previsão legal de autoproteção dos violadores de direitos humanos, as autoridades militares cogitaram, a partir da Lei de Anistia, realizar um plano muito mais audacioso e iníquo, cujo alcance normativo era alheio e ia muito além do texto legal. Desejava-se, com a promulgação dessa norma, sepultar o passado por meio de um silêncio que se queria esquecimento, mesmo que artificial, forjado, forçado, pois “Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominam as sociedades históricas” (Le Goff, 2003, p. 422).

Por um breve período – uma vez que o processo se deu sob as rédeas do autoritarismo –, imaginou-se que tal pretensão prosperaria, e que a história oficial daria conta de difundir a versão do perdão, da reconciliação e do esquecimento mútuos. Esse intento não prosperou, nem poderia ter prosperado, porque a memória é inseputa: “[...] está ora em retraimento, ora em transbordamento” (Le Goff, 2003, p. 422). Nunca, porém, extinta ou consumada. O que era apresentado para a população era o Brasil do “ame-o ou deixe-o” ou um Brasil “que vai pra frente”²; já nos períodos de redemocratização, ela exsurge, desvelando cenários, acontecimentos e violações de direitos.

Se por um lado os agentes da ditadura não conseguiram garantir o silenciamento pela letra da lei, por outro eles (re)investiram na repressão, uma peculiaridade da justiça transicional brasileira. Por terem sido a justiça transicional, a distensão e a abertura conduzidas pelos militares, que só deixaram o poder em 1985, as violações de direitos humanos continuaram a existir, de forma que:

² Slogans utilizados no período, pelo governo ditatorial.



[...] nos três primeiros anos de Geisel, os interrogatórios mediante tortura e a eliminação física dos opositores políticos continuaram sendo rotina. O desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios. (Brasil, 2007, p. 27).

Em 2018, artigo publicado na Folha de São Paulo reacendeu o debate sobre quão controversa foi a distensão e a abertura política no Brasil. No mérito, os articulistas Valente e Uribe (2018) dão conta de publicação feita pelo professor de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Matias Spektor, que aponta a participação direta dos últimos presidentes da ditadura na autorização de crimes de assassinato. Segue o relato:

Em um documento secreto de 1974 liberado pelo departamento de Estado dos Estados Unidos, o chefe da CIA afirma que o ex-presidente Ernesto Geisel (1974-1979) aprovou a continuidade de uma política de ‘execuções sumárias’ de adversários da ditadura militar. Ele teria orientado o então chefe do SNI (Serviço Nacional de Informações) que viria a substituí-lo na Presidência, João Baptista Figueiredo (1979-1985), a autorizar pessoalmente assassinatos. O documento foi tornado público, com exceção de dois parágrafos ainda tarjados, em 2015 pelo governo dos EUA e nesta quinta-feira (10) postado nas redes sociais por Matias Spektor. (Valente; Uribe, 2018, p. 1).

Mesmo diante da permanente violação de direitos humanos noticiada por Valente e Uribe (2018), conquistas foram obtidas no cenário da transição. A maioria, porém, somente a partir da década de 1990. No tópico seguinte, desenvolvemos uma discussão sobre como a memória e a verdade podem emergir.

A JURISDIÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO “GOMES LUND VERSUS BRASIL”: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA A EMERGÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO



No contexto do direito à memória e à verdade como condição sem a qual a violação de direitos humanos permaneceria encoberta permanentemente, destacaremos para discussão, em sede de jurisdição interamericana de direitos humanos, o caso emblemático “Gomes Lund *versus* Brasil”, também conhecido como “Caso Guerilha do Araguaia”, a fim de demonstrar as implicações do exercício do direito à memória e à verdade na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e para a atualização do fato pela sua rememoração.

O Caso Gomes Lund (e outros) *versus* Brasil trata-se de processo ajuizado em 7 de agosto de 1995 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujos peticionários (Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e Human Rights Warch/Americas) pleitearam o reconhecimento e a condenação da República Federativa do Brasil diante das violações dos direitos humanos das pessoas desaparecidas na resistência armada ao golpe militar, que ficou conhecida como “Guerrilha do Araguaia”. Em linhas gerais, a Guerrilha do Araguaia pode ser assim contextualizada:

Com a extinção dos partidos políticos e a perseguição de seus membros, muitos militantes passaram a atuar clandestinamente contra a ditadura militar. A partir de 1966 membros do Partido Comunista do Brasil começaram a buscar locais em regiões afastadas do País para organizar um grupo de resistência rural à ditadura militar e escolheu a região sul do Estado do Pará, para estabelecer o projeto. Entre os anos de 1966 e 1972, ao grupo formado na região foram se incorporando homens e mulheres militantes do partido, em sua maioria oriundos do movimento estudantil e que se encontravam na clandestinidade [...]. Esse grupo se instalou na região, vivendo harmoniosamente com os camponeses. Estima-se que, em abril de 1972, aproximadamente 90 pessoas formavam o grupo que se denominou Guerrilha do Araguaia. (Krsticevic; Affonso, 2011, p. 255).

Considerados como terroristas pelo governo militar, os guerrilheiros e as guerrilheiras do Araguaia foram alvo de inúmeras campanhas repressivas, cujo ápice se deu entre os anos de 1972 e 1975, com o emprego de grande número de militares, oriundos das Forças Armadas



(Exército, Marinha e Aeronáutica) e da polícia judiciária (Polícia Federal, Polícia Militar dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão).

Percuciente análise sobre a guerrilha e as operações antirrevolucionárias conduzidas pelas Forças Armadas contra os guerrilheiros é encontrada no livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade” (Brasil, 2007), da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Conforme circunstanciado na obra:

Nos últimos dias de março e princípios de abril de 1972, teve início o que se convencionou chamar de primeira campanha militar de combate à guerrilha. Calcula-se que cerca de dois mil homens pertencentes à Brigada de Infantaria da Selva (BIS) e outras unidades da área, mais pessoal de Brasília e Rio, inclusive agentes à paisana do Comando Militar do Planalto, foram concentrados na região do baixo Araguaia, tornando Marabá e Xambioá suas cidades-quartel. Chegaram também reforços de outros estados, além de lanchas da Marinha que vasculhavam o rio, bem como helicópteros e aviões da Aeronáutica no apoio. A Transamazônica, em construção, recebeu cerca de dez postos de patrulhamento; a Belém-Brasília, seis. Os guerrilheiros refugiaram-se na mata e as forças repressivas efetuaram prisões, conseguindo capturar alguns militantes, entre eles José Genoíno Neto, que tinha sido vice-presidente da UNE e se elegeria mais tarde deputado federal por vários mandatos. Como regra geral, apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação. (Brasil, 2007, p. 196).

Embora o Relatório afirme que em 1973 a ordem oficial recomendasse a eliminação dos guerrilheiros, o mesmo documento – conforme registros do Centro de Informação do Exército (CIE), vazados e publicado pelo Jornal do Brasil –, registra que, ainda em fins de 1972, houve mortes de guerrilheiros no Araguaia. Em novembro daquele ano, no último esforço dos militares, “[...] o Exército contabilizava 55 guerrilheiros já identificados. Destes, 12 teriam sido mortos, seis foram presos e outros 37 haviam conseguido escapar ao cerco, mas ainda estavam na região” (Brasil, 2007, p. 197). O pior, no entanto, estava por vir: a essas campanhas



seguiram-se duas outras, conhecidas como Operação Sucuri³ e Operação Marajoara⁴. Tem-se notícia, ainda, daquela que teria sido a mais repulsiva das operações, denominada, informalmente, de “Operação Limpeza”, que teria ocorrido “No final de 1974, (quando) não havia mais guerrilheiros no Araguaia. [...] corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados” (Brasil, 2007, p. 199).

Anos depois dessa operação, carentes de informações e ignorados pelo governo, familiares de mortos e desaparecidos realizaram o ato mais desesperado que se poderia imaginar nessas circunstâncias:

Em outubro de 1980, um grupo de familiares dos desaparecidos no Araguaia percorreu a região em busca de informações a respeito de possíveis locais de sepultamento dos restos mortais de seus parentes. Nessa primeira caravana para colher dados, os familiares constataram indícios de corpos enterrados no cemitério de Xambioá e da existência de uma vala clandestina numa área denominada Vietnã, próxima à cidade. Colheram depoimentos também sobre a existência de cemitérios clandestinos em Bacaba, São Raimundo, São Geraldo, Santa Isabel, Caçador e Oito Barracas. (Brasil, 2007, p. 200).

Somente em 1991 os primeiros vestígios do horror apareceriam: “[...] os familiares promoveram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram duas ossadas: a de uma mulher jovem envolta em tecido de pára-quedas e de um homem idoso” (Brasil, 2007, p. 200). A ossada da jovem mulher seria apontada, anos mais tarde (1996), como sendo de Maria Lúcia Petit, que foi assassinada em 16 de junho de 1972. Outras expedições nesse sentido foram realizadas, tendo-se encontrado novas ossadas. Essas memórias dolorosas vieram à tona anos após os acontecimentos violadores da integridade e dignidade humana dos guerrilheiros. Durante a repressão, direitos foram desrespeitados, desconsiderados, desconhecidos, ou, na

³ “[...] consistiu no emprego de 53 agentes (21 civis, 7 oficiais, 9 sargentos e 16 soldados) para um trabalho de inteligência que consistiu em mapear detalhadamente todo o teatro de operações, investigar com quem os combatentes da guerrilha mantinham contatos e descobrir onde se localizavam as bases militares dos destacamentos guerrilheiros”. (Brasil, 2007, p. 198).

⁴ “Computam-se 47 desaparecidos nessa terceira e última fase dos combates. Calcula-se que apenas 25 guerrilheiros permaneciam vivos a partir de janeiro de 1974, tentando sobreviver. Sem comida, sem munição e sem medicamentos, foram sendo abatidos ou executados após serem presos, até 25 de outubro do mesmo ano, quando ocorreu a última das mortes conhecidas, da guerrilheira Walquíria Afonso Costa”. (Brasil, 2007, p. 199).



verdade, inexistiam ou estavam apenas no papel. Riscavam-se os direitos e avivavam-se os deveres.

O saldo dessa barbárie é o reconhecimento de 64 pessoas comprovadamente mortas ou desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, dentre os 136 desaparecidos políticos listados no Anexo I da Lei nº 9.140/95. Esses fatos ensejaram o peticionamento, realizado pelo CEJIL e pelo Human Rights Warch/Americas, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Na petição, alegou-se violação aos seguintes artigos da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos: “[...] 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito de acesso à justiça), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (direito de ser ouvido em prazo razoável)” (Brasil, 2007, p. 201).

O processo tramitou por 13 anos na instância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esta, de acordo com a processualística da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, submeteu, em março de 2009, demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) contra a República Federativa do Brasil.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH proferiu sentença, condenando e exortando a República Federativa do Brasil à observância das seguintes obrigações: 1) Investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas; 2) Implementar medidas de reabilitação (atenção médica e psicológica aos familiares), satisfação (publicação da sentença, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, e dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial) e garantias de não repetição (educação em direitos humanos nas Forças Armadas, tipificação do delito de desaparecimento forçado, acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado, e criação de uma comissão da verdade).

Embora existisse decisão de jurisdição interna sobre a validade da Lei de Anistia, a Corte, na parte reservada aos aspectos resolutivos, decidiu, por unanimidade, que:



As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (Corte..., 2010, p. 113).

Há dispositivos reservados à previsão de indenização material aos familiares dos mortos e desaparecidos, mas um dos instrumentos oriundos dessa decisão mais visíveis à sociedade brasileira, em função da sua dimensão coletiva e pública, foi a estimativa de instituição de uma comissão nacional da verdade⁵.

Conforme Weichert (2011, p. 231), “As Comissões da Verdade são mecanismos oficiais de apuração de graves violações de direitos humanos, normalmente aplicados em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis”.

Na sentença de mérito da Corte IDH, verifica-se essa mesma linha de pensamento. No item 297 da sentença, a Corte tece as seguintes considerações justificadoras da criação de uma comissão nacional da verdade no contexto do Caso Gomes Lund:

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. (Corte..., 2010, p. 106).

É digno de nota o fato de que, ao tempo em que a sentença foi prolatada pela Corte IDH, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.376/2010, de iniciativa do Poder

⁵ Para consulta do inteiro teor da sentença de mérito, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 jan. 2020.

Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-25, e-rte331202466, 2024.



Executivo, que propunha, exatamente, a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Como havia mais de uma década que o Caso Gomes Lund tramitava naquela Corte, o governo brasileiro, que acompanhava a demanda por meio de representante, antecipou-se nesse quesito. É tanto que, a rigor, “O Brasil não foi condenado objetivamente a instituir uma Comissão da Verdade, pois a Corte considerou que o processo de instauração já estava em andamento” (Weichert, 2011, p. 242). Nesse caso, o Brasil foi apenas exortado a dar seguimento ao processo de criação já iniciado, cujos desdobramentos desenvolvemos no tópico seguinte.

A CONSAGRAÇÃO E OS DESAFIOS DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: AS COMISSÕES DA VERDADE COMO FRUTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE SABER

Praticamente um ano após a publicação da sentença da Corte IDH, foi promulgada a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, criando a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. No Brasil, a criação e instalação de uma comissão da verdade de abrangência nacional era uma novidade, mas já havia experiências internacionais anteriores nas quais o País poderia se espelhar:

O primeiro exemplo é de 1974, quando foi instituída em Uganda a Comissão para Investigação de Desaparecimento de Pessoas. Entretanto, foi na década de 80, sobretudo na América Latina, que o modelo se desenvolveu. Até hoje, um dos casos mais representativos é o da Argentina que, em 1983, criou a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas [...], cujo relatório foi denominado “Nunca Más” e trata das vítimas da ditadura militar naquele país. Trata-se do primeiro caso bem-sucedido de Comissão. Outrossim, o exemplo mais conhecido é o da África do Sul, com a sua Comissão da Verdade e Reconciliação, de 1995, para investigar violações aos direitos humanos no regime do apartheid. (Weichert, 2011, p. 231).

Decerto, a sentença da Corte IDH considerou as experiências de comissões anteriores ao determinar/recomendar as diretrizes orientadoras dos trabalhos da futura Comissão Nacional



da Verdade brasileira: independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, e dotação própria de recursos financeiros.

Assim, a Lei nº 12.528/2011 não destoou, na forma, das recomendações da Corte IDH, mas, no mérito, buscou contemplar a realidade nacional, a exemplo da abrangência (artigo 1º) e dos objetivos (artigo 3º) a serem considerados na condução dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Vejamos o que preconizam tais dispositivos legais:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (Brasil, 2011).

[...]

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (Brasil, 2011).

Incumbida de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas contra pessoas, ainda que no exterior, em função do estabelecimento do estado de exceção entre



18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, a Comissão Nacional da Verdade foi instaurada em 16 de maio de 2012.

Os trabalhos da Comissão foram concluídos em 10 de dezembro de 2014, quando do lançamento do Relatório, que possui três volumes: Relatório (Brasil, 2014a), Textos Temáticos (Brasil, 2014b), e Mortos e Desaparecidos Políticos (Brasil, 2014c), respectivamente.

No período compreendido entre 16 de maio de 2012 e 10 de dezembro do ano de 2014, “A CNV orientou seus trabalhos para o exame e esclarecimento de casos de detenções ilegais e arbitrarias, torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, compreendidos todas como graves violações de direitos humanos” (Brasil, 2014a, p. 38).

No volume 1 do Relatório, no capítulo dedicado à apresentação da Comissão Nacional da Verdade, fez-se relevante advertência sobre o marco temporal do documento:

A CNV concentrou seus esforços para o esclarecimento de graves violações de direitos humanos no período de 1964 a 1985, precisamente por haver identificado uma prática nesse sentido disseminada em larga escala pelo regime militar, mesmo que isso não tenha se dado de maneira uniforme durante todo o período. (Brasil, 2014a, p. 41).

Como é sabido, o recorte temporal da CNV vai de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, mas de fato os trabalhos concentraram-se no período da ditadura civil-militar (1964-1985). Quanto ao primeiro período do marco temporal, “[...] há referências, em consonância com o mandato legal, ao período democrático inaugurado com a Constituição de 1946” (Brasil, 2014a, p. 41). Além disso:

O capítulo 3 deste Relatório, intitulado “Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988”, apresenta uma linha do tempo que permite ao leitor a compreensão sobre o contexto político que permitiu a prática das graves violações de direitos humanos. A cobertura de um período de mais de 40 anos fez da CNV uma das comissões da verdade com maior marco temporal. (Brasil, 2014a, p. 41).



Uma das virtudes da CNV reside no fato de ter influenciado positivamente a constituição de inúmeras outras comissões da verdade em todo o país: comissões de entes federativos (municipais e estaduais), de sindicatos, da Ordem dos Advogados do Brasil regionais (seccionais da OAB), de organismos não-governamentais e universitárias, com trabalhos concluídos ou em andamento.

Essa é mais uma marca distintiva da Comissão brasileira em relação às comissões de outros países. Os próprios redatores do Relatório da CNV reconhecem e evidenciam esse traço:

No caso brasileiro, ao propor ao Congresso Nacional a criação da CNV, o Poder Executivo apresentou uma proposta em sintonia com a experiência internacional de comissões da verdade, bem como com referências normativas gestadas pela ONU. [...] Não prevista pelo legislador brasileiro foi a profícua disseminação de comissões da verdade em todo o país. Reitere-se que a cooperação com comissões estaduais, municipais, universitárias e setoriais possibilitou a multiplicação de esforços em um país com a dimensão do Brasil, potencializando grandemente o alcance da atuação da CNV. É razoável presumir, portanto, que, em um futuro próximo, a história sobre comissões da verdade irá considerar que o Brasil tanto aprendeu como contribuiu na consolidação da experiência das comissões da verdade. (Brasil, 2014a, p. 33-34).

Dessa miríade de comissões despontaram as comissões da verdade universitárias, que em 2017 já contabilizavam vinte e duas comissões, congregadas na Rede Nacional de Comissões da Verdade Universitárias (RNCVU), criada em 2014 no compasso da Comissão Nacional da Verdade.

De fato, essas comissões e todas as que se lhe acrescentaram ao longo do tempo, com trabalhos concluídos ou não, ilustram bem que a luta pelo direito à memória e à verdade tem dado frutos e, nos tempos atuais, mais do que nunca, essa luta deve prosperar.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se considerarmos que há muito ainda a ser desvelado sobre violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado e seus agentes no Brasil, no período que compreende os anos de 1964 a 1985, bem como que a transição iniciada na década de 1970 perdura até os dias atuais, podemos inferir, de início, que o direito à memória e à verdade é e deve ser pauta dos debates presentes, para que não corra o risco de cair no esquecimento.

O Caso “Gomes Lund *versus* Brasil” e a instauração das comissões da verdade foram e são conquistas a serem lembradas e comemoradas. Porém, percebe-se que elas não significam, por si só, que avançamos de forma ascendente para a consagração do direito à memória e à verdade no Brasil.

As atividades das comissões da verdade instituídas no Brasil, por exemplo, não possuem caráter jurisdicional ou persecutório, daí a não vinculação jurídica das conclusões a que chegaram. Tal postulado encontra-se tanto na lei instituidora da Comissão Nacional da Verdade, quanto na sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Gomes Lund (e outros) *versus* Brasil”.

Weichert (2011) é enfático nesse sentido, ao enunciar que o resultado dos trabalhos das comissões da verdade “[...] é apontado como revelação da ‘verdade histórica’, em contraponto àquela que exsurge de um processo judicial, identificadas como ‘verdade jurídica’” (p. 232). Mas nada impede – e assim deve ser – que a verdade histórica oriente a busca pela verdade jurídica, que, não raras vezes, se equipara à verdade histórica ao final de um processo. A memória, com suas características subjetivas e de resistência, tem contribuído para o esclarecimento das violações de direitos praticadas e para o encontro dessa verdade. O contar o que aconteceu e o como conseguiu sobreviver são narrativas que a memória, em seu trabalho de lembrança, esquecimento e subversão, transcriará, conferindo-lhes sentido e veracidade.

O que tem ocorrido no Brasil é a equivocada ênfase do nosso modelo transicional na reparação econômica de vítimas e familiares, “[...] em detrimento de outros aspectos, como por exemplo, a revelação da verdade, apuração de responsabilidades e punição dos culpados”

Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-25, e-rte331202466, 2024.



(Araújo, 2012, p. 62). Confunde-se anistia com reparação financeira. Essa é uma das razões pelas quais, até o presente, a anistia ou perdão relativamente aos crimes perpetrados pelos violadores dos direitos humanos ainda persiste.

Nesse contexto, o papel que tem sido desempenhado pelas comissões da verdade, no sentido de atenuar essa visão estreita da justiça de transição e promover a memória e a verdade históricas, é inquestionavelmente meritório. As comissões da verdade foram e são os foros mais apropriados para o exercício do direito à memória e à verdade, pois aquilo que se sabe, que se guarda, que se recalca; aquilo se crivou na memória (individual e coletiva), não padece nem perece, apenas aguarda o momento mais oportuno para transbordar, e as comissões são os receptáculos desse anseio.

Enfim, percebe-se que a transição jurídico-política de um Estado autoritário para um Estado democrático não significa que a luta pela violação dos direitos encontrou o seu fim. Enquanto houver um corpo desaparecido, uma família que não pode enterrar o seu ente querido e pessoas que resistem em não esquecer – talvez, inclusive, porque não consigam –, há uma transição, cuja jornada só terá fim com a emergência da memória e o acesso à verdade. Memória e verdade, nesse sentido, interconectam-se, uma não podendo prescindir da outra, o que as coloca em posição de destaque, para o não recrudescimento e esquecimento de fatos e acontecimentos ocorridos em períodos de exceção e restrição de direitos.

A urgência e necessidade de dialogarmos sobre a temática restaram elucidadas ao longo dessa escritura, considerando o respeito à memória das vítimas e o anseio da população brasileira por verdade e justiça, abjurando a história oficial. Ditadura nunca mais!

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.; CRUZ, Rosane Cavalleiro. Apresentação. *In*: MONTENEGRO, Antonio Torres; RODEGHERO, Carla Simone; ARAÚJO, Maria Paula (org.). **Marcas da memória**: história oral da anistia no Brasil. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 7-14.



ARAÚJO, Maria Paula. Uma história oral da anistia no Brasil: memória, testemunho, superação. *In*: MONTENEGRO, Antonio Torres; RODEGHERO, Carla Simone; ARAÚJO, Maria Paula (Org.). **Marcas da memória**: história oral da anistia no Brasil. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 53-96.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos. *In*: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 73-134.

BRASIL. Despacho da Presidência da República, de 30 de dezembro de 2022. Aprova o Relatório Final de Atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, referente ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 2022. Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Seção 1, Edição Extra A.

BRASIL. Despacho da Presidência da República, de 4 de julho de 2024. Torna sem efeito o Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Seção 1, Edição Extra A, que aprovou o Relatório Final de Atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, referente ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 2022, e declara a continuidade das atividades da Comissão Especial, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-569938670>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. v. 1. Brasília: CNV, 2014a.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: mortos e desaparecidos políticos. v. 3. Brasília: CNV, 2014b.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de direitos humanos (PNDH-3)**. Brasília: SDH/PR, 2010.



BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão especial sobre mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 jan. 2020.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A importância de se fazer justiça: reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. *In*: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar** – uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: RT, 2011. p. 251-274.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução Bernardo Leitão et. al. 5 ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2003.

OSMO, Carla. **Direito à verdade**: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. 2014. 229 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento e silêncio. Tradução Dora Rocha Flaksman. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 3, v. 2, p. 3-15, 1989.

RODEGHERO, Carla Simone. Anistia, esquecimento, conciliação e reconciliação: tensões no tratamento da herança da ditadura no Brasil. *In*: MONTENEGRO, Antonio Torres; RODEGHERO, Carla Simone; ARAÚJO, Maria Paula (org.). **Marcas da memória**: história oral da anistia no Brasil. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 97-136.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. *In*: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

VALENTE, Rubens; URIBE, Gustavo. Chefe da CIA disse que Geisel assumiu controle sobre execuções sumárias na ditadura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 maio 2018. disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/chefe-da-cia-disse-que-geisel-assumiu-controle-sobre-execucoes-sumarias-na-ditadura.shtml>. Acesso em: 10 maio 2018.



VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *In*: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-72.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da corte interamericana de direitos humanos e a obrigação de instituir uma comissão da verdade. *In*: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar** – uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: RT, 2011. p. 226-242.

SOBRE A AUTORIA:

[*] Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Associado do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. <https://orcid.org/0000-0002-0398-3984>. E-mail: rogerio.lima.1@ufrn.br.

[**] Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora da Universidade Federal da Paraíba, credenciada aos Programas de Pós-Graduação em Educação e em Direitos Humanos. <https://orcid.org/0000-0001-8331-837X>. E-mail: mecarvalho23@yahoo.com.br

Submetido em: junho de 2024.

Aprovado em: outubro de 2024.

Publicado em: novembro de 2024.